

Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Processo: 0224918-33.2010.8.19.0001

Ação: Revisional

Autor: Agnelo Maia Borges de Medeiros

Réu: Banco do Brasil e outro(s)

ÉRICA DE MESQUITA DOS SANTOS, contadora, perita nomeada pelo juízo no processo supracitado, com a conclusão do seu trabalho, vem respeitosamente requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 02/2018, do Egrégio Conselho da Magistratura.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

Érica de Mesquita dos Santos

Perita Judicial TJRJ nº. 13.638

Contadora

CRC/RJ – 099531/O-0

CPF -042.959.647-27

Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Processo: 0224918-33.2010.8.19.0001

Ação: Revisional

Autor: Agnelo Maia Borges de Medeiros

Réu: Banco do Brasil e outro(s)

LAUDO PERICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme os termos do Decreto Lei nº.9.295/46, na alínea “c” do art.25, esta perita vem cumprir à realização do Laudo Pericial, conforme despacho de fls.107/108 dos autos, de acordo com **NBC TP-01 – Normas Técnicas da Perícia Contábil e NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil**, de 27/02/2015, esta perita examinou do ponto de vista estritamente técnico de todo o conteúdo dos autos, e a documentação acostada.

Pretendendo demonstrar a devida clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises desenvolvidas por esta perita, foram divididas em etapas que serão apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

i. Análise dos Autos:

Nesta fase para o trabalho pericial, foi feito o levantamento documental relacionado à matéria em análise, para fundamentar todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos desta lide.

ii. Relação dos Documentos Juntados aos Autos:

Os documentos utilizados pela perícia para a realização deste trabalho, encontram-se demonstrados no *Quadro 01* abaixo:

Quadro 01– Documentos juntados aos autos

Docs Juntados aos Autos	fls.
Cópia dos contra cheques	11/34
Cópia do Extrato de Operação	79/82
Cópia do Relatório de Consulta das Parcelas Pagas	83/87

iii. Demonstração Resumida da Operação de Crédito em análise:

Mediante dos documentos relacionados acima - Quadro 01, foi identificada as seguintes informações destacadas no *Quadro 02* a seguir:

Quadro 02– Informações do Empréstimo

Credor:	Banco do Brasil S/A
Ag: 1855-4	CCorrente: 30.015-2
Modalidade: BB Renovação Consignação	
Contrato n.º: 738674091	
Data Operação:	28/04/2009
Vlr. Solicitado:	R\$ 13.722,00
IOF:	R\$ 198,28
Valor Financiado:	R\$ 13.920,28
Prazo/meses:	59
Dia do mês de Vcto. :	02
Data do 1º.Vcto da Parcela:	02/09/2010
Data do último Vcto da Parcela:	02/04/2014
Valor. da Prestação:	R\$ 402,16
Txa. Juros a.m.:	1,97%
Txa. Juros a.a.:	26,37%
CET a.am.:	2,02%
CET a.a.:	27,18%

2. OBJETIVOS

O presente laudo pericial tem por **objetivo** analisar 01 (um) contrato na modalidade de Consignado de n.º. 738674091, efetivado pela parte autora, com a parte ré - Banco do Brasil, a fim de apurar se as taxas cobradas estão abusivas.

3. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de **Ação Revisional** proposta pelo autor **Agnelo Maia Borges de Medeiros** em face ao réu **Banco do Brasil S/A e Ativos S/A — Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros**, pelas seguintes razões:

Em petição inicial em 13/07/2010, às fls.02/09, o autor pretende renegociar o valor do desconto consignado em folha com o Banco réu, devido à alteração na situação fática do autor, sua dívida se tornou impagável.

O autor que é professor universitário aposentado por invalidez, renovou em 28/04/2009, um contrato de Empréstimo com o banco réu de nº.738674091, no valor de R\$ 13.920,48 (treze mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), acordando que pagaria o empréstimo na modalidade de desconto consignado em folha na importância de R\$ 402,16 (quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos) por mês.

Alega também, que ao celebrar este contrato, o autor ainda trabalhava como Professor Nível 1 da Faculdade de Direito da UFRJ, percebendo então um ordenado de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de rendimentos brutos.

Entretanto, depois de renovar o contrato, o autor adoeceu e foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo que, possuía a época como professor, 17 (dezessete) anos, o que configura um tempo muito abaixo do mínimo, que são 35 (trinta e cinco) anos de serviço exigido para o funcionário público, receber a aposentadoria integral.

Tal fato, que, ao se aposentar por invalidez, os rendimentos brutos do autor, caíram abruptamente para R\$ 2.026,25 (dois mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado no contracheque em anexo. E que além disto, o autor também é descontado em 60% (sessenta por cento) de seus rendimentos, para pagar pensões alimentícias para suas ex-mulheres, e que desta forma, seus rendimentos líquidos foram mais reduzidos, e a permanência do desconto do empréstimo consignado, se tornando impagável.

Em contestação de fls. 70/82, o banco réu, traz aos autos, que o autor faz alegações genéricas, sem apontar abusividade detectada, ressalta também, que o autor encontra-se em débito com relação ao pagamento das parcelas do referido empréstimo, e que causa estranheza, o questionamento da parte autora, uma vez, que, a taxa cobrada foi vista e contratada quando tomou ciência de todas as cláusulas estipuladas no referido contrato.

Salienta ainda, a parte ré, que, quanto à taxa de juros cobradas pela instituição, não se configura abusiva por parte do contestante, e que a parte autora, foi informada de todas as condições e os encargos incidentes, fixados antecipadamente, no contrato celebrado entre as partes.

Lembra também, que o contrato é bilateral, e que, ambas as partes, assumem obrigações. As operações bancárias se deram de forma transparente e que jamais houve ilegalidade, e que, os juros aplicados ao contrato, correspondem à remuneração recebida pela instituição financeira pelo crédito colocado à disposição do beneficiário, e os encargos, calculados de acordo com o contrato.

Em decisão às fls.107/108 foi deferida a produção de prova pericial, nomeando outro profissional, e, em decisão de fls.400, foi nomeada esta profissional para a realização da perícia técnica.

Os honorários periciais foram homologados por decisão judicial às fls.432, pelo Juízo, no valor de 1.078,0801 UFIR's-RJ (vigente no momento do pagamento), a serem recebidos ao final pela sucumbência, caso haja.

4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Pelo conceito da matéria do objeto, esta perita considerou como base para a realização desta perícia, a boa técnica da matemática aritmética e financeira e suas peculiaridades, além das Leis vigentes neste país, a seguir transcritas de forma suprimida:

a) Sobre a matemática Financeira aplicáveis na operação de crédito em questão:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização price**.

Vale ressaltar, que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais e periódicas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando, uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo-se a uniformidade, em relação ao valor da prestação, se a amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

O sistema de amortização *price* aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, esta perita informa que o banco réu utilizou as fórmulas abaixo para o cálculo da taxa de juros e das prestações:

Fórmula para cálculo da Prestação Mensal: Price

$$pmt = \frac{PV i}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$$

ou

$$pmt = PV * \frac{i}{1 - (1+i)^{-n}}$$

- *pmt* : Valor da parcela (do inglês *payment*)
- *PV* : Valor Presente (do inglês *Present Value*)
- *i* : Taxa de juros (do inglês *Interest Rate*)
- *n* : Número de períodos

b) Sobre a capitalização de juros:

Chamamos de **capitalização** o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, resultando de um juro e, por conseguinte de um montante. Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

https://pt.wikibooks.org/wiki/Matem%C3%A1tica_financeira/Conceitos_b%C3%A1sicos#Capitaliza%C3%A7%C3%A3o_e_Descapitaliza%C3%A7%C3%A3o

No regime de capitalização simples, os juros são calculados sempre sobre o valor inicial, não ocorrendo qualquer alteração da base de cálculo durante o período de cálculo dos juros. Na modalidade de juros simples, a base de cálculo é sempre o Valor Atual ou Valor Presente (PV), enquanto na modalidade de desconto bancário a base de cálculo é sempre o valor nominal do título (FV). O regime de capitalização simples representa, portanto, uma equação aritmética, sendo que o capital cresce de forma linear, seguindo uma reta; logo, é indiferente se os juros são pagos periodicamente ou no final do período total.

<https://matematicafinanceira.webnode.com.br/capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20simples/>

No regime de capitalização composta, os juros produzidos num período serão acrescidos ao valor aplicado e no próximo período também produzirão juros. A capitalização composta caracteriza-se por uma função exponencial, em que o capital cresce de forma geométrica. O intervalo após o qual os juros serão acrescidos ao capital é denominado “período de capitalização”; logo, se a capitalização for mensal, significa que a cada mês os juros são incorporados ao capital para formar nova base de cálculo do período seguinte. É fundamental, portanto, que em regime de capitalização composta se utilize a chamada “taxa equivalente”, devendo sempre a taxa estar expressa para o período de capitalização, sendo que o “n” (número de períodos) represente sempre o número de períodos de capitalização

<https://matematicafinanceira.webnode.com.br/capitaliza%e3%a7%e3%a3o%20composta/>

Esclarece a perita que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

c) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:

DECRETO Nº 8.690, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

I - aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ; e

II - aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

.....
Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - consignatário - destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

.....

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado,

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos: (Vigência)

I - diárias; II - ajuda de custo; III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo; IV - salário-família; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e XII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Art. 7º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 2º A suspensão referida no § 1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Após a adequação ao limite previsto no § 1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Art. 12. A identificação do limite de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o § 1º do art. 3º dar-se-á após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido; (NR)

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada por:

a) decisão judicial;

b)acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público; ou
c)estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Capítulo I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do

art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. **V** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”.

d) Sobre o Empréstimo Consignado:

Empréstimo Consignado (*):

É uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente à instituição financeira concedente do empréstimo.

O Papel do Banco Central no regramento da concessão (*):

O único normativo editado pelo Banco Central que trata especificamente de empréstimos consignados é a Circular 3.522, de 2011 de 14/01/2011. Esse normativo veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições.

Entretanto, aplicam-se também à concessão de empréstimo consignado os normativos do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional que disciplinam, de forma genérica, as operações de crédito.

Sobre o Limite de Desconto em Folha de Pagamento (*):

Não há normativo editado pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional tratando de margem consignável, isto é, do valor máximo da remuneração recebida que pode ser comprometida com o empréstimo consignado.

A Lei nº 13.172, de 21.10.2015, estabeleceu que o limite máximo de amortização de operações de crédito nos proventos e/ou benefícios dos servidores públicos federal, dos trabalhadores regidos pela CLT e dos aposentados do INSS, é de 35%, dos quais 5% exclusivamente para despesas e saques com cartão de crédito. Estados e Municípios podem fixar limites de descontos e retenções diferentes para seus servidores públicos.

O Banco Central não possui competência legal para tratar do assunto. (*)

(*) http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/consignados.asp#1

5. METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01 – Normas Técnicas da Perícia Contábil** e **NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil**, de 27/02/2015, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do CFC - Conselho Federal de Contabilidade, a saber:

- ✓ Exame detalhado dos autos e dos documentos acostados;
- ✓ Elaboração da planilha (Apêndice I);
- ✓ Resposta aos quesitos dos réus e;
- ✓ Conclusão do Laudo Pericial.

6. DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, esta perita constatou que há os documentos necessários para a elaboração e conclusão do laudo pericial, como também, as informações fornecidas pelas partes em petição inicial e contestação, não tendo necessidade de realizar diligência pessoal junto às partes para solicitação de documentos complementares.

7. QUESITOS APRESENTADOS:

PELO JUÍZO:

O Juízo não ofereceu rol de quesitos a serem respondidos pelo perito.

PELA PARTE AUTORA:

A parte autora não apresentou rol de quesitos a serem respondidos pelo perito.

PELA PARTE RÉ – Banco do Brasil S/A (fls.379/380):

1. Qual a taxa de juros anual e mensal prevista(s) no(s) contrato(s) celebrado entre as partes objeto da ação?

Resposta:

Após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, e após a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), esta perita constatou que as taxas previstas no contrato celebrado entre as partes, foi de 1,97% a.m. e 26,37% a.a. respectivamente.

2. Existe multa prevista no contrato entre as partes? Se existir, qual é o valor e o percentual?

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes para a constatação da cláusula que prevê a cobrança de multa.

3. Foi prevista a cobrança de comissão de permanência no(s) contrato(s) celebrado(s)? Em caso positivo, informe se o Conselho Monetário, através da edição da RESOLUÇÃO N° 1.129 do Banco Central do Brasil autoriza as instituições financeiras a cobrar comissão de permanência. Pede-se transcrever a referida resolução.

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes para a constatação da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência.

Entretanto, esta perita pesquisou e abaixo, transcreverá a Resolução de n.º. 4.558 de 23/02/2017, em substituição da Resolução de n.º.1.129, por ter sido revogada:

“... Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos: I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; II - multa, nos termos da legislação em vigor; e III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor...”

4. Foi prevista a cobrança de juros moratórios mensais no contrato?

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes para a constatação da cláusula que prevê a cobrança de juros moratórios.

5. Qual a taxa de juros moratórios cobrados no contrato?

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes para a constatação da cláusula que prevê a cobrança da taxa dos juros moratórios.

6. No presente contrato houve a cumulação de encargos incompatíveis ou ilegais entre si? Em caso positivo, especifique.

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes para a constatação da cláusula que prevê a cobrança da taxa dos juros moratórios.

Entretanto, elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I), onde demonstra a operação de crédito em questão, e constatou que não houve cumulação de encargos incompatíveis ou ilegais entre si.

7. O crédito cobrado foi atualizado até a data do ajuizamento da ação? Especifique quais as taxas foram utilizadas.

Resposta:

Em resposta a este quesito, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I), onde demonstra a operação de crédito em questão, e constatou que foram pagas 15 parcelas e 44 parcelas em aberto, onde a perícia atualizou com juros de multa de 2% a.m. e mora de 1% a.m.. aplicados legalmente até a data da conclusão do laudo pericial.

8. O Autor cumpriu integralmente os termos do(s) referido(s) contrato(s), o qual pretende revisão? Encontra-se em dia com suas obrigações contratuais ou inadimplente?

Resposta:

Após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, e após a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), esta perita apurou e constatou que o autor não cumpriu com suas

obrigações contratuais, se tornando inadimplente, pois o seu pagamento efetivo, se deu até a 15.

Parcela do contrato em questão.

9. Informe os encargos financeiros previstos no(s) contrato(s) para o período da inadimplência. Quais os encargos efetivamente cobrados pelo requerido para o(s) contrato(s) em aberto?

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes, para constatar quais os encargos cobrados para a referida inadimplência.

Para as parcelas em aberto a perícia aplicou juros de multa de 2% a.m. e mora de 1% a.m. até a data da entrega deste laudo pericial.

10. Compare as taxas de juros cobradas pelo banco com a média dos juros praticadas pelo mercado mediante consulta ao sítio do BACEN, para mesma modalidade – Cheque Especial código 3946.

Resposta:

Resposta prejudicada, pois a taxa do Cheque Especial código 3946, não se refere a mesma modalidade, do contrato desta lide, que refere-se a um contrato de taxas na modalidade consignado.

Entretanto esta perita fez a busca no site do BACEN e traz à luz a média mensal das taxas de Consignado de mercado no período que o contrato foi celebrado – ano 2009.

Taxa Média Mensal - Bacen

jan/09	2,26%
fev/09	2,16%
mar/09	2,12%
abr/09	2,14%
mai/09	2,12%
jun/09	2,07%
jul/09	2,08%
ago/09	2,05%
set/09	2,02%
out/09	2,03%
nov/09	2,01%
dez/09	2,03%

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

11. Eventuais amortizações promovidas pelo Autor foram consideradas pelo banco e abatidas do saldo devedor do(s) contrato(s)?

Resposta:

Após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, e após a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), esta perita apurou e constatou que o banco réu, abateu do saldo devedor do contrato, as amortizações promovidas pelo autor.

PELA PARTE RÉ Ativos S/A — Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (fls.382/383):

1) Pede-se ao Sr. Perito Judicial informar se a taxa de juros remuneratórios cobrada do autor era a fixada no contrato em que ele firmou com o banco.

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes para a constatação da cláusula que prevê a taxa de juros remuneratórios.

Entretanto, após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, e elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), esta perita apurou e constatou que a taxa de juros remuneratórios foi a taxa de 1,97% a.m. de forma fixada.

2) As prestações do contrato eram pré-fixadas?

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes para a constatação da cláusula que prevê a forma de pagamento das prestações.

Entretanto, após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, e a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), esta perita apurou e constatou que as prestações do contrato, eram pré-fixadas.

3) Foi cobrado valor que difere do pactuado?

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes para a constatação das cláusulas contratuais.

Entretanto após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, e a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), esta perita apurou e constatou que o valor cobrado, não difere do que foi pactuado entre as partes.

4) Houve algum pagamento em atraso? Em caso positivo, houve cobrança de multa? Essa multa estava pré-estabelecida no contrato?

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes, informando as condições de cobrança com relação a multa.

Entretanto, esta perita após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, e elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), apurou e constatou que houve cobrança de multa pelo pagamento em atraso.

5) Queira o Sr. Perito informar as principais características e peculiaridades do instrumento ora discutido, destacando: data da assinatura, valor mutuado, taxa de juros anual e mensal contratada, prazo de vigência e valor da parcela avençada.

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes, informando as condições de cobrança com relação a multa.

Entretanto, após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, esta perita demonstra no quadro a seguir todas as informações do contrato pactuado entre as partes:

Credor:	Banco do Brasil S/A
Ag: 1855-4	CCorrente: 30.015-2
Modalidade: BB Renovação Consignação	
Contrato n.º: 738674091	
Data Operação:	28/04/2009
Vlr. Solicitado:	R\$ 13.722,00
IOF:	R\$ 198,28
Valor Financiado:	R\$ 13.920,28
Prazo/meses:	59
Dia do mês de Vcto. :	02
Data do 1º Vcto da Parcela:	02/09/2010
Data do último Vcto da Parcela:	02/04/2014
Valor. da Prestação:	R\$ 402,16
Txa. Juros a.m.:	1,97%
Txa. Juros a.a.:	26,37%
CET a.am.:	2,02%
CET a.a.:	27,18%

6) Esclareça o expert, se a taxa de juros devidamente pactuada no contrato em apreço, está compatível com a média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação em tela.

Resposta:

Esta perita em pesquisa no site do BACEN, traz a luz sob o nº.20747 de séries referente – Taxa média de juros das operações de crédito – Consignado total – o valor de 2,14% a.m. referente ao período de abril 2009, e que no contrato após análise dos documentos às fls. fls.79/82 e fls.83/87, a perícia constatou que o banco réu aplicou a taxa de juros 1,97% a.m..

Abaixo esta perícia demonstra a tabela conforme divulgado no site do BACEN:

Taxa Média Mensal - Bacen

jan/09	2,26%
fev/09	2,16%
mar/09	2,12%
abr/09	2,14%
mai/09	2,12%
jun/09	2,07%
jul/09	2,08%
ago/09	2,05%
set/09	2,02%
out/09	2,03%
nov/09	2,01%
dez/09	2,03%

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

7) Esclareça o expert, sob o ponto de vista estritamente técnico, se os cálculos apresentados pela parte autora, que subsidiam valores pretendidos pela mesma, estão de acordo com o pactuado entre as partes, e ainda, se estão em conformidade com os conceitos da matemática financeira e práticas financeiras atinentes à modalidade em questão. Caso negativo, discriminar as principais divergências identificadas.

Resposta:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos, o contrato celebrado entre as partes.

Entretanto, após análise aos autos, às fls.79/82 e fls.83/87, esta perita elaborou a planilha de cálculo (Apêndice I) e constatou que foi calculado conforme os conceitos da matemática financeira, utilizando o Sistema Price.

8) Informe o Sr. Perito, pela sua experiência profissional, se conhece alguma instituição financeira (banco comercial), que na época do título objeto, financiava recursos monetários não subsidiados, à taxa de juros de 12% a.a., mais correção monetária? Em caso positivo, cite o nome da instituição.

Resposta:

Resposta prejudicada, por se tratar de matéria de mérito e fugir ao objetivo da perícia.

9) Informe o Sr. Perito, tudo o mais que se fizer necessário para o deslinde da presente controvérsia.

Resposta:

O que esta perita entende oportuno à instrução ao julgamento da lide, consta nos itens, CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO do laudo pericial.

8. PREMISSAS DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO

As premissas aplicadas na planilha de cálculo (Apêndice - I), seguem os parâmetros de cálculo objeto da perícia em questão:

- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice - I) foi elaborada com base nos documentos acostados aos autos de fls.79/82 e fls.83/87, para a demonstração da evolução financeira da operação de crédito, com a aplicação da metodologia de cálculo contratual, com análise da perícia demonstrado no quadro sinóptico da planilha.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse das informações declaradas pela parte autora e com a cópia dos documentos juntados aos autos, conforme informado no item *ii. Relação dos Documentos Juntados aos Autos*, deste laudo pericial, esta profissional elaborou a planilha de cálculo (Apêndice – I), considerando as condições pactuadas entre as partes para a apuração da dívida e seu respectivo resultado.

No contrato de financiamento nº. 738674091, tendo sido efetivado na data de 28/04/2009, e considerando os documentos juntados aos autos às fls.79/82 e fls.83/87, a perícia constatou que o valor pactuado entre as partes para a operação de crédito foi de R\$ 13.722,20, com IOF no valor de R\$ 198,28, totalizando o financiamento no valor de R\$ 13.920,48, pelo prazo de 59 meses, com o valor da prestação de R\$ 402,16, com o primeiro vencimento em 02/06/2009, e a última em 02/04/2014, com a taxa de juros de 1,97% a.m. e 26,37% a.a. ,

A perícia constatou no contrato em questão, uma taxa divergente da aplicada no valor de 1,9809% a.m. e 26,54% a.a., e, aplicando a taxa apurada pela perícia, esta profissional encontrou o valor da parcela de R\$ 401,11.

E ainda, em análise aos contra cheques juntados aos autos às fls.11/34, aplicando o Decreto Lei nº.8690 de 11/03/16 e juntamente à Instrução Normativa nº.100 de 28/12/2018, esta perita constatou e apurou, o valor da Margem Consignável do autor conforme quadro abaixo:

QUADRO RESUMO DA MARGEM CONSIGNÁVEL						
Mês/Ano	Provento após Pensões Alimentícias	Limite Margem %	Vlr Margem Consignável	Vlr. Parcela Emprést/BB	% Margem Utilizada	Situação
abr/09	944,82	30%	283,45	402,16	42,56%	ULTRAPASSOU

10. CONCLUSÃO

Por fim, após estudo e exame nos documentos acostados aos autos pelas partes, e aplicando a metodologia constantes na NBC-TP 01 e NBC-PP 01 de 27/02/2015, com fundamento no disposto da alínea “f” do art. 6º. Do Decreto Lei 9.245/46, alterada pela Lei 12.249/2010 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, com a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), esta perita concluiu este trabalho de acordo com o objetivo da perícia a saber:

- ✓ A perícia apurou que a taxa informada em contrato foi de 1,9809% a.m., e que diverge da aplicada pelo banco réu no valor de 1,97% a.m.;
- ✓ Em análise dos documentos às fls. 11/34, referente aos contra cheques do autor, observou que no Decreto Lei n.º.8690 de 11/03/16, no art.5º. e juntamente à Instrução Normativa n.º.100 de 28/12/2018, ultrapassou a margem, utilizando 42,56% sobre os proventos descontando, as pensões alimentícias;
- ✓ Até a data base para o cálculo deste laudo pericial em 10/09/2019, a perícia apurou o saldo devedor da operação de crédito em questão do autor com o réu, o montante de:

R\$ 33.730,66

(trinta e três mil, setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos)

O valor total devido pela parte autora ao banco réu, convertido em UFIR/RJ em setembro 2019 (33.730,66 / 3,4211) representa o valor de:

9.859,5945 UFIR's/RJ.

11. ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 20 (vinte) laudas e 01 (um) apêndice. Colocando-me a inteira disposição de V.Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde em questão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

Érica de Mesquita dos Santos

Perita Judicial TJRJ nº. 13.638
Contadora
CRC/RJ – 099531/O-0
CPF -042.959.647-27